

Processo nº 22/ 2018

Recurso de Revista

Sumário:

- 1. O Tribunal Superior de Recurso pode apreciar o fundo da causa que considerava prejudicado com a procedência da exceção de incompatibilidade de pedidos;*
- 2. Empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço, de acordo com o artigo 1207º do C. Civil;*
- 3. A redução do preço da empreitada, é uma das medidas que o dono da obra pode impor ao Empreiteiro, por causa dos defeitos insanáveis da obra, em conformidade com o disposto no nº 1 do art. 1222º do C.C;*
- 4. A remição tem a ver com resgatar, redimir, salvar ou pagar as dívidas, o que pode ocorrer nos casos de execução (art. 824º a 826º), ou com a salvaguarda de direitos de terceiros aos bens da herança (art. 2099 e 2100º), todos do CC;*
- 5. A remissão é da iniciativa do credor, o que se alcança, desde logo, do nº 1 daquele artigo que se cita: “ o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor;*
- 6. O exercício envolvendo cálculos para reduzir o valor do preço a pagar pelo dono da obra enquadra-se exactamente nas previsões do art. 1222º, nº 2, conjugado com art. 884º, nº1 ambos do CC.*

ACÓRDÃO

Acordam em Conferência na 1ª secção cível do Tribunal Supremo

O Tribunal Superior de Recurso do Maputo julgou e deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Empresa VODACOM, SARL para impugnar uma sentença proferida pela 2ª secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo - Matola a favor da AUTRASE, LDA, no litígio que as opõe.

No essencial, é a seguinte a factualidade fixada na 1ª instância, a partir da qual a 2ª fez a apreciação da causa e decidiu (fls.453 a 454):

- No dia 01 de Abril de 2010, Autora (AUTRASE, LDA) e Ré (VODACOM, S.A) assinaram um contrato de prestação de serviços, válido por dois anos, com o término previsto para o dia 31 de Março de 2012, cujo objecto consistia em a Autora pintar os imóveis e pontos de venda e revenda do serviço pré-pago da VODACOM.
- O trabalho visava a mudança da imagem da VODACOM em termos publicitários, de cor azul para cor vermelha.
- O preço acordado pela realização das obras foi de 155,00Mt por cada metro quadrado pintado e aprovado pela VODCOM.
- Esse preço veio posteriormente a ser alterado para 192,00Mt, por adenda, assinada pelas partes em 25 de Março 2011.
- A AUTRASE, Lda. respondeu ao contrato executando a obra, tendo em todas as províncias mudado a imagem da Ré como o contrato preconizava e, à medida que se concluíam com êxito os trabalhos de cada província, a própria Ré enviava relatórios à Autora, em sinal de que a obra foi concordantemente acolhida.
- A empresa vocacionada e escolhida pela Ré para a fiscalização das obras, a AFRIKINGS, apresentou o seu relatório após ter fiscalizado e nada de perverso fez constar no respectivo relatório.
- O contrato oferecia um ano de garantia para a Autora suprir os defeitos, sem, todavia, esse facto interferir nos pagamentos.
- Contrariando o relatório da AFRIKINGS, a Ré comunicou à AUTRASE que existiam defeitos nas obras de Tete, Sofala e Manica.
- Os defeitos referidos não foram apontados nos relatórios da AFRIKINGS e muito menos nos relatórios dos representantes provinciais da VODACOM que pontualmente enviavam à Autora.
- No dia 20 de Dezembro de 2011, a Autora, foi solicitada pela Ré VODACOM a assistir a uma reunião, na qual foi-lhe apresentada uma acta já feita, cujo conteúdo está deslocado da verdade, dado que não foram feitos nenhuns cálculos. A Autora foi forçada a optar e assinar a acta; não foram discutidos os montantes; o que aconteceu foi a imposição do valor de 4.803.969,17Mt, tendo

informado que era adiantamento e o resto receberia num outro momento, com outro espírito de negociação.

- A ATRASE nada podia fazer, dados os enormes gastos que havia feito em trabalhos em todas as províncias, conformou-se em receber o valor oferecido de 4.803.969,17Mt, que nem coube para a reparação das viaturas danificadas, ficando o grosso do valor de 10.178.304,55MT retido nos cofres da Ré, por infundadas alegações de obras feitas com defeitos, o que é absolutamente inverdade.

Na apreciação desta e doutra matéria esgrimida pelo Apelante, o Tribunal da 2ª instância suscitou três questões, que achou relevantes para a decisão, a saber:

1ª Questão:

Houve ou não “ falta de fundamentação da matéria de facto”?

2ª Questão:

Verificou-se, ou não, a excepção peremptória de remição abdicativa resultante do acordo alcançado pelas partes, plasmado na “ Acta da reunião havida no dia 20 de Dezembro de 2011”? (sublinhado nosso)

3ª Questão:

Na causa a VODACOM teria, ou não, litigado de má-fé?

Em relação as questões 1ª e 3ª, o Tribunal “ a quo”, com os fundamentos vertidos no duto Acórdão, julgou-as improcedentes.

Quanto à 2ª questão, porém, o Tribunal “ a quo”, na esteira dos argumentos da Apelante, arrazoou como segue:

No dia 20 de Dezembro de 2011 teve lugar uma reunião, cuja acta foi assinada pelas partes (Recorrente e Recorrida).

Dessa acta consta um acordo no qual a Recorrida (Apelada ATRASE Lda) ora Recorrente, teria optado por receber uma parte do valor acordado inicialmente no contrato, “... renunciando ao remanescente que impunha a correcção dos defeitos (...) que a obra realizada passou a evidenciar”.

Tratando-se de uma prova documental que faz prova plena dos factos nele consignados, como consta de fls. 71, complementada pelos anexos juntos a fls.72 a 76, não pode a prova testemunhal sobrepor-se a ela, valorizando-se mais a testemunhal do que aquela, como o fez a 1ª instância.

Nessa conformidade, o Tribunal considerou também inatendível a arguição da Recorrida AUTRASE Lda, segundo a qual teria sido surpreendida com um convite formulado pela VODACOM para uma reunião onde foi-lhe apresentada uma acta já feita, para assinar e legitimar-se o pagamento de apenas 4.803.961,17MT, tendo-se-lhe informado que se tratava de um adiantamento e que o resto seria recebido num outro momento com outro espírito de negócio”.

Considerando pouco provável e até inaceitável que a AUTRASE LDA, tivesse sido forçada ou, de qualquer forma, coagida a assinar a Acta como ela pretendeu sustentar, o Tribunal arrazou que, ainda que isso tivesse ocorrido, ela tinha o prazo de um ano para requerer a sua anulabilidade (art. 287º, nº1 do CC).

Ademais, considerou o Tribunal “ a quo” que nestes autos a Recorrente não põe em causa a validade do referido acordo, até porque nenhum pedido formulou nesse sentido.

Vai daí que o tribunal concluiu que a acta da reunião de 20 de Dezembro de 2011, assinada pelas partes, consubstancia um verdadeiro acordo entre a VODACOM e a AUTRASE Lda, e que, ao aceitar receber aquele valor, abdicou qualquer outro valor.

Com esses fundamentos o Tribunal Recorrido “... revogou, in toto, a decisão recorrida...” e absolveu do pedido a Recorrente (VODACOM).

É desta decisão que a AUTRASE Lda vem agora impugnar em sede Recurso de Revista, com os fundamentos vertidos nas seguintes conclusões da sua alegação do Recurso:

1º O tribunal Superior de Recurso de Maputo, não podia ter buscado elementos novos, diferentes dos que foram suporte do primeiro acórdão, para fundamentar o segundo acórdão em recurso; ao fazê-lo, foi numa clara violação ao estipulado no nº1 do artigo 731º, aplicável por força do nº3 do artigo 762º ambos do Código de Processo Civil, donde resulta que;

2º “O Tribunal Superior de Recurso de Maputo, devia apenas ter usado os mesmos elementos que serviram de base para fundamentar o primeiro acórdão para reformar esse acórdão e nada mais.

3º O Tribunal Superior de Recurso de Maputo, não dispunha de elementos fornecidos pelo processo que impusessem decisão diversa da tomada pelo tribunal da primeira instância, cuja prova foi obtida no calor do julgamento.

4º O documento denominado “ *acta de reunião* ” é *insusceptível de ser destruído por outros elementos de prova como aliás foi totalmente destruído por prova testemunhal produzida no calor do julgamento*”. (sic)

5º Uma simples acta de reunião não pode afastar o acordado num contrato obrigacional como o firmado pelas partes, até porque, nos termos da cláusula 6ª, alínea e), do contrato, é obrigação da VODACOM “ *pagar dentro dos prazos e calendários estabelecidos o valor de cada obra*”;

6º “Ao não pagar o valor acordado, a VODACOM fê-lo numa clara violação ao estabelecido no nº 1 do artigo 406º do C. Civil, que estabelece que o *contrato deve ser pontualmente cumprido. Até porque, os trabalhos tinham o prazo de garantia de 12 (doze) meses, prazo durante o qual a AUTRASE é responsável, às suas expensas, pela repintura da obra caso necessário (Vide cláusula 9ª do contrato), naturalmente que, se não foram indicados defeitos, nada restava a VODACOM a não ser pagar*”.

7º “O Tribunal Superior de Recurso de Maputo, ao proferir novo acórdão, fê-lo sob impulso de quem quer que seja, *maxime* a VODACOM, que se conformou com o acórdão do Tribunal Supremo, pagou as custas da sua parte, e a AUTRASE foi pagar em resposta às custas de parte. Nessa medida, o segundo acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo pronunciou-se sobre uma questão que não podia conhecer, o que determina a nulidade do acórdão nos termos do art. 668º nº1 alínea d), in fine do CPC.

Com estes fundamentos pede se dê provimento ao seu recurso.

A Recorrida contraminutou de fls. 479 a 486 com as “CONCLUSÕES” que se transcrevem “ *ipsis verbis*:

- A. O Acórdão de fls.319 a 324 dos autos não julgou sobre a matéria de fundo do recurso de apelação;

- B. O Acórdão de fls. 391 a 404 dos autos do proc. 11/2015 proferido pelo Tribunal Supremo julgou procedente o agravo e revogou a decisão constante do Acórdão de fls.319 a 324 dos autos ;
- C. Revogado o Acórdão de fls. 319 a 324 dos autos, o Tribunal “ a quo” tinha, como o fez, de decidir a matéria de fundo do recurso de Apelação;
- D. A acta da reunião de 20 de Dezembro de 2011 com o respectivo anexo junto aos autos a fls. 71 a 76 faz prova plena”
- E. Foi efectivamente celebrado um acordo entre a Recorrente e a Recorrida cujos termos ficaram reduzidos na acta da reunião de 20 de Dezembro”
- F. A Recorrente recebeu na íntegra o valor constante do acordo de fls. 71 a 76 dos autos.
- G. O acordo constante da acta de fls. 71 a 76 é valido.
- H. Não merece qualquer censura o Douto Acórdão de fls. 451 a 458, tendo em conformidade o colectivo de Venerandos Desembargadores “ a quo” julgado correctamente e de acordo com a Lei, revogando a sentença recorrida (1ª instância).

Termina pedindo a improcedência de recurso e a confirmação do Acórdão recorrido.

Nesta instância, colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

No presente recurso a Recorrente argumenta, em jeito de questão prévia, que:

1. Ao reformar a sua decisão anulada pelo Tribunal Supremo, o Tribunal a quo não podia ter buscado elementos novos, para fundamentar o segundo acórdão em recurso e que, ao fazê-lo, violou o estipulado no nº 1 do artigo 731º, aplicável por força do nº 3, do artigo 762º, ambos do CPC.
2. O Tribunal “a quo” devia apenas usar os elementos que fundamentaram o primeiro acórdão, e que não dispunha de elementos para tomar uma decisão diferente da 1ª instância.

Que dizer?

Não tem razão.

Com efeito, o Tribunal “a quo” havia decidido como o fez na convicção do que procedia a excepção de incompatibilidade de pedidos formulados, excepção que é dilatória. Vai

daí que não apreciou o fundo da causa e desembocou na absolvição da instância da Recorrente.

No 2º Acórdão o Tribunal “a quo” apreciou o fundo do pedido; não podia usar os mesmos fundamentos do 1º Acórdão, mas outros que já estavam no processo, mas que não tinha apreciado por os considerar prejudicados com a procedência da excepção.

Assim, improcede, nessa parte, a pretensão da Recorrente.

Andou bem o Tribunal “a quo”.

Quanto a matéria de fundo, sustenta a Recorrente, como ficou dito, que:

A “acta” que assinou na reunião de 20 de Dezembro de 2011 “... *não pode afastar o acordado num contrato obrigacional como o firmado pelas partes*”, tanto mais que pela cláusula 6º, alínea e), do contrato, é obrigação da VODACOM “*pagar dentro dos prazos e calendários estabelecidos o valor de cada obra*”.

Assim, ao não pagar o valor acordado, a VODACOM viola o estabelecido no nº1 do artigo 406º do Código Civil, que “*o contrato deve ser pontualmente cumprido*”.

Para além disso, os trabalhos tinham o prazo de garantia de 12 (doze) meses, durante o qual a AUTRASE era responsável, às suas expensas, pela repintura da obra, caso necessário (cláusula 9º do contrato).

Se não foram indicados defeitos, nada restava a VODACOM a não ser pagar.

Se colhe ou não este arrazoado é o que se passa a examinar.

Vejamos:

Recorrente e Recorrida celebraram entre si um contrato de prestação de serviços na modalidade de Empreitada (cf artigo 1155º) regulado pelos artigos 1207º e ss todos do C.Civil.

Por definição legal (art. 1207º do C. Civil), *Empreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço*.

Portanto, trata-se de um contrato bilateral, oneroso e sinalagmático.

Mas, de acordo com o princípio da liberdade contratual consagrado no art. 405º do Código Civil, “ *dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste Código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver (nº 1) ”.*

Por outro lado, “ *as partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei*” (nº 2).

Assim sendo, a apreciação da matéria que nos é submetida nos autos deve ser feita, em primeiro lugar, à luz do texto do contrato firmado entre elas e, supletivamente, à da disciplina da empreitada regulada nos artigos 1207º e seguintes, do C. Civil.

Ora, a questão essencial que se suscita nos autos e opõe as partes tem a ver com os DEFEITOS da obra denunciados pela dona, A VODACOM, que acabou impondo uma solução com a qual o empreiteiro diz não concordar, solução essa que mereceu apreciação favorável por parte do Acórdão ora recorrido.

Começemos, porém, por deixar claro que, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1209º do CC que cita:

“ A fiscalização feita pelo dono da obra, ou por comissário, não impede aquele, findo o contrato, de fazer valer os seus direitos contra o empreiteiro, embora sejam aparentes os vícios da coisa ou notória a má execução do contrato, excepto se tiver havido da sua parte concordância expressa com a obra executada”.

Posto isto, passemos a examinar se a solução apresentada pela dona da obra face aos DEFEITOS que constatou está em consonância com as cláusulas do contrato e (ou) com a lei.

Por parte do contrato, as cláusulas que se nos afiguram relevantes para apreciação do caso são as seguintes:

Clausula 3ª

“ O presente contrato tem a validade de (2) dois anos, contados a partir do dia 1 de Abril de 2010, terminando no dia 31 de Março de 2012, podendo ser renovado nos termos a acordar entre as partes” (sic)

Clausula 5ª

A VODACOM reserva-se o direito de não pagar o preço (sublinhado é nosso) se:

- a) Os trabalhos objecto deste contrato apresentarem vícios de execução ou não corresponderem à execução do que estava projectado e aprovado;
- b) No momento de aceitação da obra constatar-se que a ATRASE não utilizou o material recomendado para o efeito, ou que não seguiu à risca as orientações recebidas da VODACOM quanto ao tipo de publicidade a ser inserido”.

Clausula 6ª

Constitui uma das obrigações da VODACOM “ pagar dentro dos prazos e calendários estabelecidos o valor de cada obra (alínea e) (sublinhado nosso).

Clausula 8ª

1. A conclusão de cada obra deverá ser notificada pelo ATRASE à VODACOM através da carta dirigida ao Supervisor da Obra (sublinhado nosso).

Clausula 9ª

1. O prazo de garantia dos trabalhos previstos no presente contracto é de 12 (doze) meses a contar da data da sua aceitação pelo Supervisor.
2. Durante o prazo da garantia, a ATRASE é responsável, às suas expensas, pela repintura da obra, caso necessário”

Clausula 14ª (Rescisão do Contrato)

O presente contrato rescinde-se:

- a) Por mútuo acordo das partes, através de documento escrito e assinado pelas partes; (sublinhado nosso).
- b) Unilateralmente e a qualquer momento, por falta de cumprimento das obrigações por uma das partes. Nesta situação a parte faltosa será comunicada por escrito da intenção de se rescindir o contrato, sem nenhum pré-aviso, considerando-se o contrato como rescindido. (sublinhado nosso)

Entretanto, nesta cláusula as partes acordam que a VODACOM poderá rescindir o contrato a qualquer momento, mesmo sem evocação de nenhum motivo¹. (sublinhado nosso)

- c) Por caducidade
- d) Nos demais casos previstos por lei.

Quanto à lei, ela orienta que:

- 1) O dono da obra deve denunciar ao empreiteiro os defeitos da obra dentro dos trinta dias seguintes ao seu descobrimento sob pena de caducidade. (nº 1 art. 1220 CC)
- 2) Se os defeitos “...*puderem ser supridos, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a sua eliminação, se não puderem ser eliminados, o dono pode exigir nova construção*” (nº 1, artigo 1221º CCivil)

¹ Esta parte da cláusula, no mínimo constitui abuso do Direito e, por isso, nula (artigos 334º e 280º, nº2, ambos de CC. Não é expectável que, num contrato bilateral, oneroso e sinalagmático uma das partes (só ela) possa rescindir o contrato a qualquer momento sem ter que evocar qualquer motivo.

Mas, “ *não sendo eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, o dono pode exigir a redução do preço, ou resolução do contrato, se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina, (nº 1, art. 1222º CC)*”.

Ora, no caso em apreço, foi exactamente isso que a VODACOM fez, na qualidade de dono da obra: exigiu e até impôs a redução do preço inicialmente fixado em 10.178.304,55Mt, para pagar apenas 4.803.969,17 Mt por conta dos DEFEITOS que constatou na obra.

É esse o único e verdadeiro sentido da propalada “ acta da reunião do dias 20 de Dezembro de 2011, documento constante de fls. 71, complementado pelos anexos juntos a fls. 76.

Sucedo que essa situação não foi prevista no contrato; a lacuna terá que ser integrada supletivamente pela lei.

O Tribunal “ a quo”, porém, entendeu que aquela “ acta”, porque assinada pelas partes, consubstanciava um acordo, certificando mesmo que (cita-se) “... *dúvidas não podem subsistir de que houve efectivamente acordo entre a VODACOM e AUTRASE, cujos termos foram regulados em Acta de Reunião realizada no dia 20 de Dezembro de 2011*” (sic).

Por esse acordo – sustenta-se no Acórdão recorrido – “... *as partes punham fim o contrato de empreitada que existia entre elas, aceitando a AUTRASE receber 4.803.969,17MT pelo que nada mais há a discutir, até porque nestes autos não se impugna a validade do aludido acordo, e tanto é assim que nenhum pedido a AUTRASE formula nesse sentido*”. (sic)

A esse “acordo” o Tribunal “ a quo”, sufragando a terminologia da Recorrida VODACOM, considerou que constitui a exceção de remição abdicativa e censurou a 1ª instância por alegada desvalorização do mesmo subjacente na “ acta”, referida nos autos como acta da reunião de 20 de Dezembro de 2011, que a Recorrente AUTRASE diz tê-la assinado contrafeita.

Com esses fundamentos, o Tribunal de 2ª instância revogou “ in toto” a decisão da 1ª e absolveu do pedido a Recorrente.

Ora, em face do exposto, quid júris?

EM 1º LUGAR, a “acta” da reunião do dia 20 de Dezembro de 2011 traduziu-se na “REDUÇÃO DO PREÇO” da empreitada, uma das medidas que o dono da obra pode impor ao Empreiteiro, por causa dos DEFEITOS insanáveis da obra, em conformidade com o disposto no nº 1 do art. 1222º do C.Civil.

Podia também ter optado pela RESOLUÇÃO DO CONTRATO, mas escolheu aquela primeira.

Nos autos, A Recorrente até insurge-se dizendo “que uma acta de reunião” “... não pode afastar o acordado num contrato obrigacional...”. É que não entendeu, nem teve em mente que, ao assinar aquela acta estava a assinar um acordo, o que contraria os princípios dos contratos (art. 232º CC).

Porém, como antes ficou dito, a redução do preço é uma das medidas de penalização que, nos termos da lei, o Dono da obra tem a prerrogativa de impor ao Empreiteiro em determinadas circunstância e não carece da concordância ou do acordo com ele.

Ao assinar a acta da reunião, o representante da Recorrente não estava a assinar um “Acordo” entanto que tal; estava era: ou a tomar conhecimento ou, quando muito, a

“conformar-se” com a penalização, visto que não tinha fundos para fazer face às despesas, entretanto contraídas, e muito menos para construir de novo a obra.

Isso consta dos autos e à sociedade.

EM 2º LUGAR, o teor da acta da reunião do dia 20 de Dezembro de 2011 não traduz o espírito de consenso que vinha perpassando as relações entre as partes ao longo do contrato que firmaram.

Vejamos, por exemplo:

- a) Na alínea a) da cláusula 14, está dito que uma das formas de rescisão do contrato é “... *por mútuo acordo das partes através de documento escrito e assinado pelas partes*” (sic). (sublinhado nosso)

Portanto, não apenas documento assinado pelas partes, mas escrito e assinado por elas (consenso).

- b) Outro exemplo: quando foi da adenda de fls. 26 a 28, visando aumentar o preço de cada m², essa foi “ feita e assinada” pelos representantes das partes” (cf. cláusula 2^a da adenda) (consenso).
- c) Todavia, no caso da “ acta” da reunião do dia 20 de Dezembro de 2011, o documento foi elaborado unilateralmente pela VODACOM que “convidou” a AUTRASE para tomar uma das duas atitudes: ou assiná-la e receber os 4.803.969.17Mt, ou reparar todos os defeitos da obra e, no final, receber o preço integral inicialmente fixado em 10.178.304,55MT.

Mas, como se alcança das cláusulas 6^a, alínea e), e mesmo da 8^a, nº 1, os pagamentos eram feitos (retius: deviam sê-lo) por cada obra, porque eram muitas em todo o País.

EM 3º LUGAR, a própria terminologia de “REMIÇÃO ABDICATIVA” trazida pela Recorrida e sufragada pelo Tribunal “ a quo” para fundamentar a sua decisão, é inadequada e até inexistente.

Com efeito, uma coisa é REMIÇÃO, outra é REMISSÃO, dois conceitos que não se confundem, apesar da sua homofonia, embora alguns Códigos usem os dois termos indistintamente, o que constitui erro grave.

Por exemplo no artigo 826º do CC de Abílio Neto 7ª Edição consta como epígrafe Adjudicação e Remição. Porém, no corpo do artigo diz-se: “ as disposições dos artigos antecedentes relativos às vendas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à adjudicação e à remissão. (Sublinhado nosso)

Na verdade, a remição tem a ver com resgatar, redimir, salvar ou pagar as dívidas, o que pode ocorrer nos casos de execução (art. 824º a 826º), ou com a salvaguarda de direitos de terceiros aos bens da herança (art. 2099 e 2100º), todos do CC, o que não é o caso sub judice.

Quanto à remissão (art. 863º e ss CC), essa sim, tem a ver com a relação credor-devedor.

Nessa relação, a remissão é da iniciativa do credor, o que se alcança, desde logo, do nº 1 daquele artigo que se cita: “ *o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor*”.

“ *Quando tiver o carácter de liberalidade, a remissão por negócio entre vivos é havida como doação, na conformidade dos artigos 940º e seguintes*” (fim da citação).

É esta a remissão (e não remição) que pode ser donativa ou abdicativa, também chamada renunciativa.

Sucedem que, paradoxalmente, no caso em apreço esta “ remissão ” foi da iniciativa do “ devedor ” que a impôs ao credor.

Sim, porque no caso, bem ou mal, é a ATRASE que aparece como credora a cobrar da VODACOM a parte do preço da obra que, no seu entender, está a ser-lhe negada indevidamente. Portanto, é a ATRASE que cobra da VODACOM e não pode ser esta a impor `aquela o que seria uma “ *remissão abdicativa* ”.

O professor Menezes Cordeiro (in Obrigações, 180, 2º, 234) diz e cita-se: “ *A remissão surge como contrato entre o credor e o devedor, destinado a extinguir determinada relação obrigacional entre eles existentes. É um contrato consensual* ”.

Há diferença entre remissão e reconhecimento negativo da dívida, negócio declarativo pelo qual o possível credor declara vinculativamente perante a contra parte que a obrigação não existe; é o contrato extintivo da relação contratual (A.Vareta, in Obrigações, 2ª 213).

Do que fica exposto, conclui-se inelutavelmente que, se se pretendeu a rescisão do contrato de empreitada celebrado entre a VODACOM e a ATRASE, a acta da reunião de 20 de Dezembro de 2011 foi um meio inadequado para materializá-la, porque não consubstancia acordo algum e muito menos de “ *remissão abdicativa* ” (esta que não existe).

Mas, como atrás ficou suficientemente demonstrado, com a história da “ acta da reunião ” do dia 20 de Dezembro de 2011, o que a VODACOM quis foi reduzir o preço da obra objecto da empreitada alegando DEFEITOS, situação que as partes não previram no contrato, daí que tenha de ser suprida com as disposições pertinentes do CCivil.

Nesse sentido e em conformidade com o disposto no já citado artigo 1222º, nº1 do CCivil, “ não sendo eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, o dono pode exigir a redução do preço, ou a resolução do contrato, se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina (sublinhado nosso).

No caso – ficou demonstrado – a VODACOM escolheu a primeira opção, exigindo a redução do preço de 10.178.304,55MT para 4.803.969, 17 Mt.

É verdade que, esta poderia não ser a 1ª opção, dando antes a oportunidade ao empreiteiro para eliminar os defeitos da obra, como se alcança do nº 1 do art. 1221º do C.Civil, tanto mais que, no contrato, as partes tinham acordado um prazo de 12 (doze) meses de garantia (cláusula 9ª).

Além disso, o contrato de empreitada que vinculava as partes tinha a duração de dois anos, “ a partir do dia 1 de Abril de 2010, terminando no dia 31 de Março de 2012, podendo ser renovado nos termos a acordar entre as partes” – lê-se na cláusula 3ª (sublinhado nosso).

Por outro lado, o pagamento do preço não era para ser efectuado em bloco, mas por cada obra, o que se alcança, como ficou atrás notado, das cláusulas 6ª, alínea e) e 8ª, nº1 do contrato. O que é compreensível, porque os trabalhos da empreitada se estendiam por todo o País (pelo menos, todas as províncias).

Mas o Empreiteiro não se mostrou com capacidade para suprir os defeitos apontados pelo Dono da obra.

Foi nestas circunstâncias que a VODACOM, no dia 20 de Dezembro de 2011, organizou, nas suas instalações, o que chamou “reunião de resultado das verificações de pinturas realizadas pela AUTRASE LDA” a que foi esta convidada e se fez representar.

No final da reunião ficou escrito na acta, “inter alia”, que: “ dos cálculos realizados no encontro, e com base no relatório apresentado pela AFRIKINGS (... fiscalizadora) ficou “acordado” que a VODACOM tem a pagar pelas pinturas aceites 4.803.969,17Mt conforme o anexo 1 (nº 3 da acta).

Ora, este exercício todo envolvendo cálculos para reduzir o valor do preço a pagar pelo dono da obra enquadra-se exactamente nas previsões do art. 1222º, nº 2, conjugado com art. 884º, nº1 ambos do CC.

Portanto, não se tratou propriamente de um acordo firmado entre as partes para pôr termo ao contrato, muito menos de “remição abdicativa” que, como ficou esclarecido, não existe, mas de redução de preço, penalização com a qual o Empreiteiro acabou conformando-se, embora contrariado.

Assim, fica corrigido o enquadramento jurídico da “acta” da reunião do dia 20 de Dezembro de 2011, que não representou um “acordo”, mas uma medida legal chamada redução de preço, tomada pelo Dono da obra, medida que o Empreiteiro não pode evitar.

Agiu, pois, a VODACOM nos termos admitidos por lei, e consentidos pela natureza do contrato firmado com a AUTRASE, LDA.

Daí que se negue provimento ao presente recurso de Revista, mantendo-se o sentido da decisão recorrida, mas com os fundamentos vertidos neste Acórdão.

Custas pelo Recorrente

Maputo, 23 de Dezembro de 2019

Ass): Joaquim Luís Madeira, Adelino Manuel Muchanga e

Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

